

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 51/2018

O Conselho Regional de Administração do Paraná, apresentou impugnação ao Edital de Licitação mencionado, na data de 29 de junho de 2018, conforme correspondência recebida via e-mail, ora anexa.

O objeto do certame ora impugnado é a contratação de empresa para locação de estruturas e realização de Rodeio Country na XVI Festa Nacional do Charque.

A data de abertura do referido certame esta marcada para o dia 05/07/2018, as 09 horas.

I – DA ANÁLISE DO PEDIDO

O conselho Impugnante alega que é dever legal imposto pela Lei 8.666/93 que em todo edital é obrigado a exigir comprovação de capacidade técnica, contudo no edital em análise não foi requerido comprovação do registro da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Administração, uma vez que o certame consiste na prestação de serviços terceirizados com locação de mão de obra para a realização do evento.


Analisando a questão verificamos que não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer tal exigência.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

“A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes”.¹

Neste certame priorizamos exigir dos licitantes a qualificação econômico-financeira primeiramente para assegurar que a futura contratada tenha condições de “sustentar” as obrigações assumidas e, é certo que no momento da habilitação verificar-se-á se a empresa está impedida de licitar, situação esta que qualifica ou desqualifica a empresa tecnicamente.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364.



Neste sentido o jurista Marçal Justen Filho se manifesta:

“O elenco dos arts.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica de qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (REsp N°. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos habilitatórios”.²

Corroborando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação no pregão presencial e eletrônico:

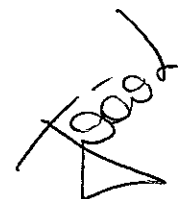
“A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências.”³

É juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto/serviços que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público⁴, sendo a busca deste interesse público que pautou as exigências contidas no edital e termo de referência do certame em questão, não cabendo, portanto, a exigência de atestado de capacidade-técnica.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial in [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf) consulta realizada em 30/10/2013.

⁴ DALLARIA, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147.



Quanto a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica licitante junto ao CRA/PR a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por *“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”*.

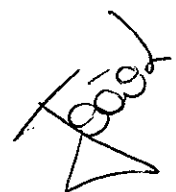
A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

No entanto, já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda *“com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”*. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.



De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na prestação de serviços de locação de estrutura e realização de Rodeio Country na XVI Festa Nacional do Charque, e não como aduzido na peça impugnatória como “prestação de serviços terceirizados com locação de mão de obra para realização do evento”, haja vista inclusive que a organização do evento está a cargo deste Município de Cândói, que é o organizador do evento, e jamais seria dispensado aos cuidados de nenhuma empresa a ser contratada para tal fim.

Assim, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas.

Isto posto, este Pregoeiro junto ao setor que elaborou o edital e ao setor requisitante manifestam-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Cândói, 02 de julho de 2018.


João Luis Trentin
Pregoeiro